



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS ERECHIM
SECAO DE COMPRAS (ERECHIM)

TERMO DE JULGAMENTO Nº 3/2025 - SCOMP-ERE (11.01.04.01.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Erechim-RS, 04 de novembro de 2025.

Termo: Decisório

Feito: Recurso Administrativo

Processo: 23363.000629/2025-01

Referência: Dispensa de Licitação 200/2025

Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia, inerentes à manutenção corretiva e preventiva dos sistemas de combate a incêndio (PPCIs) do IFRS-Campus Erechim.

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, por **EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 04.388.947/0001-72 em face do Resultado de Julgamento da Dispensa de Licitação 200/2025, onde foi declarada vencedora a empresa **SUL PREVENÇÕES PPCI LTDA**, CNPJ nº 20.067.969/0001-97. A empresa **EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** pede revisão da decisão pois alega que a empresa vencedora não atenderia aos requisitos legais e técnicos indispensáveis para execução integral do objeto.

Segue os fatos e fundamentos do recurso:

II – DA ALEGAÇÃO

(“)

RECURSO ADMINISTRATIVO / CONTESTAÇÃO

em face da **decisão proferida em processo de Dispensa de Licitação Nº 200/2025, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada para serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção Preventiva e Corretiva do PPCI- Campus Erechim**, datada de 10/09 /2025, cujo resultado foi julgamento das propostas recebidas tendo sido vencedora a empresa Sul Prevenções PPCI Ltda.

I – DOS FATOS

3. Riscos Técnicos, Jurídicos e de Segurança

A contratação de empresa não habilitada para manutenção de extintores de CO afronta o art. 4º da Portaria nº 58/2022, que exige que tais serviços sejam realizados por empresa certificada, sob pena de comprometer a segurança dos usuários e do patrimônio público.

A execução inadequada pode resultar em equipamentos inoperantes, perda de validade de laudos, suspensão de alvarás e responsabilização civil, administrativa e criminal dos gestores e da contratada, conforme arts. 137 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

4. Violação à Isonomia e Concorrência Desleal

Permitir a contratação de empresa sem habilitação específica viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88; art. 11, Lei 14.133/2021) e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, CF/88; art. 5º, Lei 14.133/2021), além de configurar concorrência desleal, pois empresas devidamente habilitadas arcam com custos e obrigações regulatórias que a vencedora não cumpre.

Tal situação pode ensejar a nulidade do certame e responsabilização dos gestores, conforme art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

5. Previsão Expressa nos Documentos do Processo

O Memorial Descritivo e o Termo de Referência exigem, de forma expressa, que a empresa contratada seja especializada e habilitada para todos os serviços do objeto, incluindo a manutenção de extintores de CO, sob pena de descumprimento contratual e aplicação das sanções previstas (multas, rescisão, impedimento de licitar, etc).

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, dentro do prazo legal (arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999);
- b) A reavaliação da decisão proferida, com a consequente desclassificação da empresa Sul Prevenções PPCI Ltda, por não atender aos requisitos técnicos e legais indispensáveis à execução integral do objeto;
- c) A convocação da próxima empresa classificada que atenda a todos os requisitos de habilitação técnica, garantindo a legalidade, a segurança e a isonomia do certame.

IV – ALERTA DE RISCO E RESPONSABILIDADE

Ressalta-se que a manutenção inadequada dos sistemas de combate a incêndio, especialmente dos extintores de CO, pode comprometer a segurança de toda a comunidade acadêmica e administrativa, expondo o IFRS a riscos jurídicos, patrimoniais e à responsabilização dos gestores públicos, conforme previsto na legislação vigente.

(“)

III – DA CONTRARRAZÃO

(“)

Em resposta a contestação realizada pela empresa Extinseg apresentamos a legislação do Inmetro PORTARIA Nº 58, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 que cita os parágrafos a seguir conforme legislação determinante, o qual estamos também enviando a via em PDF para leitura e entendimento.

5.1.7 O fornecedor pode terceirizar o tratamento superficial, a pintura ou a recarga de extintores de dióxido de carbono (CO2). Quando essa terceirização for realizada para empresas não registradas no Inmetro, o fornecedor deve possuir procedimento escrito de como realiza a avaliação desse(s) processo(s) pelo terceirizado, que deve(m) atender às exigências previstas neste RTQ. O fornecedor deve avaliar e assegurar-se que todas essas exigências estejam sendo cumpridas pelo terceirizado.

(“)

IV – DA ANÁLISE

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui condições técnicas para a execução do contrato caso se sagre vencedor do certame. Diante do exposto, analisando as razões, ressaltamos que a análise referente à qualificação técnica é responsabilidade da área técnica, a qual detém conhecimento e competência técnica referente ao objeto, e foi responsável pela elaboração do Memorial Descritivo, bem como pelas exigências do regramento da Qualificação Técnica e Técnico-Profissional constante no Termo de Referência. Nestes termos, realizamos consulta à Diretoria de Planejamento e Obras da Reitoria do IFRS, a qual prontamente respondeu com o parecer, que segue abaixo, e também foi juntado aos autos do processo:

Em análise ao recurso apresentado pela empresa Extinseg Equipamentos de Segurança Ltda contra o resultado da Dispensa de Licitação nº 200/2025, alegando que a empresa vencedora, Sul Prevenções PPCI Ltda, não possui credenciamento no INMETRO para execução de serviços de manutenção em extintores de CO, destacamos que:

O Termo de Referência que rege a presente contratação prevê expressamente a possibilidade de subcontratação parcial, conforme transcrito:

4.2 É permitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.2.1 A subcontratação fica limitada a 20% do valor total do contrato.

4.2.2 A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.2.3 Em qualquer hipótese, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual.

Dessa forma, o Termo de Referência admite que parte específica dos serviços — como a recarga e manutenção de extintores, que exigem certificação junto ao INMETRO — possa ser subcontratada por empresa devidamente credenciada, desde que a Contratada principal permaneça responsável integral pela execução, supervisão e qualidade dos serviços.

Ressaltamos que o objeto da contratação abrange a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas do PPCI, de natureza ampla, incluindo hidrantes, alarmes, sinalização e extintores. Assim, a atividade de recarga e manutenção dos extintores representa apenas uma parcela limitada do escopo total, sendo plenamente possível sua subcontratação, conforme autorizado no TR.

Importante destacar que, durante a execução contratual, a subcontratação deverá ser formalmente solicitada e autorizada pelo IFRS, mediante verificação do atendimento das condições técnicas e legais, inclusive quanto ao registro no INMETRO da empresa subcontratada. Dessa forma, não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa vencedora, que demonstrou capacidade técnica compatível com o objeto principal do contrato.

Assim, considerando:

- **que o Termo de Referência permite a subcontratação de até 20% do valor total do contrato;**
- **que a recarga e manutenção dos extintores de CO podem ser executadas por empresa subcontratada devidamente certificada pelo INMETRO;**
- **e que a Contratada principal permanecerá responsável integralmente pela execução e qualidade dos serviços.**

Opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Extinseg Equipamentos de Segurança Ltda, mantendo-se o resultado da Dispensa de Licitação nº 200/2025 e a habilitação da empresa Sul Prevenções PPCI Ltda. (grifo nosso)

V – DA CONCLUSÃO

Considerando as razões e contrarrazões do recurso, o parecer da área técnica competente do IFRS, e respeitando os princípios do artigo 5º da Lei 14.133/2021, o recurso apresentado pela empresa EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.388.947/0001-72, **julga-se improcedente.**

Na oportunidade, em atendimento ao que preceitua o parágrafo 2º, do art. 165 da Lei 14.133/2021, dirijo-me ao Senhor Diretor Geral do IFRS – Campus Erechim, para apreciação e deliberação do ato exarado neste Termo de Julgamento.

Diones Ismael Gaboardi
Agente de Compras - IFRS Campus Erechim
Portaria CERE/IFRS nº 38/2025

Marcos Antonio Cezne
Diretor de Administração e Planejamento - IFRS Campus Erechim
Portaria CERE/IFRS nº 51/2024

(Assinado digitalmente em 04/11/2025 11:26)
DIONES ISMAEL GABOARDI
ADMINISTRADOR
DAP-ERE (11.01.04.01)
Matrícula: ###660#8

(Assinado digitalmente em 04/11/2025 11:22)
MARCOS ANTONIO CEZNE
DIRETOR
DAP-ERE (11.01.04.01)
Matrícula: ###998#3

Processo Associado: 23363.000629/2025-01

